



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005585/2003-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.675 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente PAULO CESAR ARNS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não tendo havido impugnação específica no momento oportuno, operou-se a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 409) interposto em face de Acórdão (e-fls. 354/382) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 08/32), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2001, por omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior e falta de recolhimento de imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão. O lançamento foi cientificado em 15/12/2003 (e-fls. 114).

Na impugnação (e-fls. 117/173), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Isenção do servidor de organismo internacional, a gerar inexistência de omissão de rendimentos e inexistência da obrigação de recolhimento (carnê-leão).

- (b) Responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento, havendo erro na identificação do sujeito passivo.
- (c) Jurisprudência.
- (d) Protesto pela produção de provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 354/382):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos a pessoas contratadas no Brasil, pelo Banco Mundial, está condicionada à especificação dessas pessoas, pelas Agências Especializadas da ONU como funcionários aos quais se aplicará o gozo dessa isenção, por força do disposto no art.6º, da 18ª Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, em face da inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

O Acórdão foi cientificado em 23/03/2012 (e-fls. 403/406) e em 09/04/2012 o contribuinte **solicitou o apartamento da multa isolada** para o parcelamento do restante (e-fls. 407). O crédito tributário incontroverso foi transferido para o processo n.º 10166-722.814/2012-10, conforme Termos de Transferência (e-fls. 408).

Em 13/04/2012 (e-fls. 409), o atuado interpôs recurso voluntário parcial (e-fls. 409), em síntese, alegando:

- (a) Concomitância da multa isolada. Impõe-se o cancelamento da multa isolada por sua concomitância com a multa de ofício, conforme decidido no processo n.º 19647.003482/2003-33 de colega de equipe do mesmo Projeto PNUD (Acórdão de Recurso Voluntário n.º 104-22.632, e-fls. 410/433).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/03/2012 (e-fls. 403/406), o recurso interposto em 13/04/2012 (e-fls. 409) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

O recorrente inova nas suas razões recursais, alegando matéria diversa daquela aduzida em sede impugnação.

A alegação de não ser possível lançamento simultâneo da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão e da multa de ofício relativa ao lançamento do imposto incidente sobre o respectivo rendimento no ajuste anual não foi veiculada na impugnação, tendo o inconformismo se limitado à inexistência da obrigação de recolhimento do carnê-leão em razão de o rendimento ser isento, capítulo este não objeto de recurso.

Não tendo havido impugnação específica no momento oportuno, operou-se a preclusão e, não sendo a matéria de ordem pública, nem se cogita de conhecimento de ofício (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro